



# **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DEFENSORIA PÚBLICA: a democratização da jurisdição constitucional.**

**Renata Martins**

**Defensora Pública do Estado de Minas Gerais**



## Renata Martins de Souza

- Defensora Pública do Estado de Minas Gerais (2008).
- Doutora em Direito Público e Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas.
- Professora de Graduação do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino e de cursos preparatórios para concursos da Defensoria Pública.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## *Protagonismo do Judiciário - modernas técnicas do controle de constitucionalidade*

A Defensoria foi projetada como expressão e instrumento do regime democrático. Mas não consta como legitimada para o manejo das ações de controle abstrato de constitucionalidade. Não há como desconsiderar que as profundas transformações ocorridas nos âmbitos legislativo e jurisprudencial, ao longo das últimas décadas, concederam ao **STF ampliação de sua força decisória**, seja no modelo **abstrato** de constitucionalidade (dotando suas decisões de efeitos vinculantes e gerais), seja no **difuso** (em que o tribunal também atua uniformizando as diversas interpretações da Constituição realizadas pelos juízes e tribunais). Com efeito, cada vez mais, questões constitucionais complexas e controversas surgidas na sociedade são levadas ao crivo do Judiciário e às suas cortes, por meio da realização do controle.

Confirmando essa tendência, o Supremo tratou, nos últimos anos, de temas de enorme interesse público, tais como a pesquisa com células-tronco, o aborto de anencéfalos, a demarcação de terras indígenas, a implementação do sistema de cotas em universidades, a fidelidade partidária, o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, dentre outros. É inquestionável que **o STF atua preponderantemente na uniformização da interpretação constitucional, em especial por meio do favorecimento do sistema abstrato em detrimento do difuso.**



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Democracia e Controle de constitucionalidade***

O ***controle de constitucionalidade***, como sabido, figura como principal mecanismo de defesa da supremacia da Constituição (sendo destinado a aferir a validade das normas), sendo certo, porém, que apesar da expansão e do fortalecimento dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade realizados nos últimos anos, muitos ainda denunciam o mito da jurisdição constitucional democrática brasileira, afirmando que o acesso dos segmentos mais estigmatizados da sociedade ao referido instrumento é ainda restrito, remanescendo, pois, sensivelmente limitada a consolidação de uma tradição democrática da jurisdição no Brasil.





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Ações de controle abstrato de constitucionalidade***

Ao contrário do que ocorre com o modelo difuso, o controle abstrato encontra-se desvinculado de qualquer ocorrência fática.

**1.ADI:** visa apontar a invalidade de leis ou atos normativos federais/estaduais.

**2.ADC:** visa apontar a validade de leis ou atos normativos federais/estaduais. Convém lembrar que a ADI e a ADC são ações de natureza dúplice.

**3.ADO:** cabível contra qualquer omissão inconstitucional, enquanto o mandado de injunção possui cabimento mais restrito, somente naquelas omissões contidas no artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal (Importante: criminalização da homofobia pelo STF a partir da ADO 26).

**4. ADPF:** Cabe Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta (ADPF) para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público.

Regra geral, **não existe inconstitucionalidade superveniente:** somente os atos editados depois da Constituição é que poderão ser questionados (Princípio da contemporaneidade/controlado de constitucionalidade).



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

***Da evolução e do fortalecimento do sistema de controle abstrato no Brasil:***

***Do descompasso entre teoria e prática.***

A despeito do argumento do aprimoramento da jurisdição constitucional, o discurso que deu margem à ampliação do elenco/rol de legitimados na Constituição de 1988, esse mecanismo, de fato, ainda não se afigura apto a gerar um debate mais amplo das questões constitucionais relevantes para a população em geral, quer seja:

1. por conta da exigência da pertinência temática feita pela própria jurisprudência do STF à alguns legitimados do art. 103, CF/88,

2. quer seja pela constatação de que tem figurado mais como instrumento para a defesa de interesses corporativos e institucionais que à garantia do interesse comum.





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Exigência de pertinência temática***

A partir da CF/88, além do acréscimo de outro instrumento do controle abstrato, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), houve, também, significativa ampliação do elenco de legitimados ativos para provocação de tal mecanismo, o que implicou ruptura do chamado “monopólio da ação direta” outorgado ao PGR. Desde então, ficou consignado, no art. 103, da CF/88, que poderão propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, a mesa da Câmara dos Deputados, a mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Na sequência, foram criadas, por meio de emendas constitucionais, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Nessa senda, narra Gilmar Mendes que a ênfase ao modelo abstrato por parte da CF/88 representa uma evolução no sistema de controle pátrio. Apesar disso, **os ministros do STF se ocuparam, nada obstante a ausência de previsão constitucional nessa direção, do desenvolvimento do conceito e da abrangência da pertinência temática, impondo, como exigência para a propositura das ações de controle abstrato, o preenchimento de tal requisito implícito para alguns dos legitimados do art. 103, dentre os quais as mesas das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.**



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Defesa de interesses corporativos***

Além das insuficiências no campo de atuação do controle abstrato, por via da restrição jurisprudencial ao direito de propositura das ações, relevante pontuar que tal modalidade de controle, mais do que defender a Constituição e os direitos e garantias fundamentais, tem figurado como grande instrumento para a defesa de interesses corporativos, explicitando-se, assim, clara dissonância entre discurso doutrinário e prática judicial.

Essa é a conclusão da pesquisa já citada ao longo deste trabalho, realizada pela Universidade de Brasília, entre 2012 e 2014, destinada a compreender como têm funcionado os mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade no Brasil, após análise das quase 4.900 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), ajuizadas no STF entre 1988 e 2012. No estudo o foco foi a análise das ADIs, dado o fato de elas serem preponderantes no controle abstrato, correspondendo, em média, a 94% dos processos de controle ajuizados. Com base na análise de dados empíricos, no estudo chega-se à conclusão de que o delineamento geral das decisões e dos atores mostra que a combinação do perfil político dos legitimados com a jurisprudência restritiva do STF, em termos de legitimidade, conduziu à constatação de que **o modelo de controle concentrado brasileiro “possui uma predominância jurisprudencial de argumentos formais ou de organização do Estado, cumulada com uma atuação ligada à garantia de interesses corporativos”**. (COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Brasília: UnB, 2013.)





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Modificações legislativas e jurisprudenciais alçaram a Defensoria Pública ao papel de intérprete da Constituição***

Desenhada como projeto de órgão dedicado à defesa dos economicamente necessitados, a Defensoria Pública assumiu o papel de promoção dos direitos humanos e de defesa das mais diversas vulnerabilidades, em uma resposta a espaços negligenciados pelos demais atores do sistema de justiça. **As modificações legislativas alçando a Defensoria Pública ao papel de intérprete da Constituição são um indicativo dessa tendência.**

O art. 3º da Lei n. 11.417/200 elenca o Defensor Público-Geral Federal (chefe da Defensoria Pública da União) como autoridade apta a provocar a edição, revisão ou cancelamento dos enunciados da **Súmula Vinculante** perante o STF, denotando tal previsão legal a constatação de que a instituição vem se mostrando apta a oferecer uma decisiva cooperação na materialização dos preceitos constitucionais. Destaque-se, ainda, a existência de **outros mecanismos de atuação estratégica da Instituição**, tais como ocorre nos casos em que figura como *amicus curiae* (amigo da Corte), intervindo nos processos na condição de terceiro interessado na defesa de interesses de grupos por ele representados – ou seja, grupo social vulnerável; ou ainda na qualidade de *custus vulnerabilis* – guardião dos vulneráveis –, podendo, em tal hipótese, intervir como terceiro interessado em nome próprio, e não como representante direto de uma das partes da demanda. **Apesar disso, o defensor público-geral federal não foi incluído no rol do artigo 103 da CF/88...**



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Fundamentos que amparam a inserção da Defensoria no controle abstrato de constitucionalidade***

Mesmo sem a pretensão de esgotar o tema, contudo, dadas as inúmeras complexidades que o circundam, apresenta-se, como sugestão e com o intuito de provocar novos debates, o alargamento da legitimidade ativa para acionar os mecanismos de controle abstrato perante o STF – com a consequente inserção da Defensoria, com base nos seguintes fundamentos:

### **1. Superação/mitigação da interpretação limitadora do STF quanto à legitimidade para o manejo das ações por parte das entidades de classe de âmbito nacional da Defensoria Pública;**

Em 2019, o STF reconheceu a legitimidade da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) para questionar, por meio de ADI (n. 3961), dispositivos da Lei 11.442/2007 (Lei dos Motoristas), que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas. Os ministros entenderam que a citada associação é diretamente afetada, diante das diversas demandas que chegam à Justiça do Trabalho relacionadas a vínculo empregatício de motoristas de caminhão. Logo, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao julgamento da ação interposta pela Anadep, por exemplo, no caso em que questionava medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, da chikungunya e da zika, uma vez que o objeto da demanda supracolacionada também tende a repercutir diretamente sobre a atividade profissional desempenhada pela classe envolvida (ADI n. 5.581). No caso, o Tribunal acolheu a tese preliminar de que a associação seria dotada apenas de legitimidade para tratar de interesses próprios da classe representada.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## *Fundamentos que amparam a inserção da Defensoria no controle abstrato de constitucionalidade*

### **2. Desenho constitucional da Defensoria Pública;**

Aspecto que igualmente merece destaque diz respeito à possibilidade de reconhecer a legitimidade da própria instituição Defensoria Pública para atuar perante o STF, por meio do controle abstrato de constitucionalidade, haja vista sua missão, estabelecida, sobretudo constitucionalmente, consistente em promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Tal desenho constitucional lhe permite **conduzir a defesa dos seus assistidos por todas as instâncias do Poder Judiciário, do juízo de primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal.**

Em decorrência do seu novo modelo constitucional percebe-se, ao longo dos últimos tempos, uma **mudança de comportamento/atuação estratégica por parte de Defensores de todo país** – no lugar da excessiva atuação individual desponta, de forma primordial, uma perspectiva de atuação coletiva, inclusive na esfera extrajudicial; tudo isso de forma a contribuir de forma mais efetiva para a superação dessa perspectiva limitadora de acesso à justiça, além de auxiliar na própria concretização da cidadania, concorrendo para a promoção dos direitos humanos.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## *Fundamentos que amparam a inserção da Defensoria no controle abstrato de constitucionalidade*

### **3. Reconhecimento por parte do STF quanto à possibilidade da Defensoria figurar como instituição apta a representar e proteger direitos fundamentais de grupos vulneráveis:**

Recentes julgados da Corte indicam uma postura de gradual superação da jurisprudência restritiva por ela adotada já há mais de três décadas, ao se reconhecer a legitimidade de entidades representativas de grupos vulnerabilizados da sociedade para deflagrar das ações de controle abstrato. Em 2020, o STF reconheceu, no julgamento da ADPF n. 709/DF (a qual tinha por objetivo provocar providências relacionadas às omissões estatais no enfrentamento à pandemia da Covid-19 pelos povos indígenas), a **legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) para o manejo da ação de controle abstrato, por também se tratar de entidade representativa de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, embora não esteja constituída como pessoa jurídica.** Essa situação não foi considerada um impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Pontuou-se, ainda, que o art. 232 da Constituição da República reconhece aos índios, suas comunidades e organizações legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Nessa vertente, seguindo a mesma lógica, a hipótese formalizada é de que a Defensoria, que também se propõe a proteger dos interesses das populações e pessoas vulnerabilizadas também poderá deflagrar essas ações, fomentando, com isso, o acesso de grupos estigmatizados da sociedade à jurisdição constitucional abstrata; além de contribuir para o fortalecimento de um cenário mais aberto ao diálogo e à construção coletiva das decisões na seara do Poder Judiciário, propiciando uma jurisdição constitucional mais inclusiva e democrática.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## Da gradual superação da interpretação restritiva do STF

STF

### ADPF 709: a voz indígena contra o genocídio

Utilização direta do controle concentrado de constitucionalidade representa um marco na defesa de direitos indígenas

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

a<sup>-</sup> A<sup>+</sup> | f | | | |

08/07/2020 08:02  
Atualizado em 08/07/2020 às 13:46



11:08  
Gmail

JOTA

PRO LOGIN

Cansados da falta de resposta das instituições e inconformados com um cenário avassalador de disseminação do coronavírus nas aldeias e comunidades, os povos indígenas resolveram dirigir o seu destino e transformar a história constitucional. Por meio da **ADPF 709**, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) associou-se à Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ e a seis partidos para combater a omissão do governo federal no combate à pandemia e cobrar providências quanto ao risco de genocídio de diversas etnias.

A utilização direta do controle concentrado de constitucionalidade representa um marco na defesa de direitos indígenas e impõe ao sistema de justiça a necessidade de atenção e providências ante um cenário extremamente grave de omissão do Estado brasileiro na elaboração e concretização de políticas em favor desse grupo minoritário.





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## *Fundamentos que amparam a inserção da Defensoria no controle abstrato de constitucionalidade*

### **4. Necessidade de atribuir isonomia entre as funções essenciais à justiça**

Sob o foco da teoria constitucional, que a Defensoria ainda deve ser reconhecida como legitimada direta para o ingresso das ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis perante o STF, tal como se dá com a instituição Ministério Público e com a própria OAB, de forma a possibilitar a isonomia entre as funções essenciais à justiça, bem como a ampla defesa dos mais alijados.





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Atuação exitosa da Defensoria mineira em sede de controle abstrato de constitucionalidade***

Desde 2014, a DPMG, por meio de seu DPG, vem impetrando inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade destinadas, em grande medida, a questionar a validade de cobrança de taxas municipais, as quais tendem a onerar mais intensamente justamente aqueles com menor capacidade contributiva/financeira, alcançando a medida resultados bastante favoráveis.

Ademais, encontra-se consolidada a tese da **legitimação ativa universal da DPMG** para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratória de constitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, o que amplia, sobremaneira, o espectro de atuação da Instituição no controle abstrato de constitucionalidade. Com efeito, quando do julgamento da ADI nº 1.0000.18.052074-4/000, estacou o Des. Do TJMG, Gilson Soares Lemos, *não ser razoável que o Conselho Federal da OAB tenha uma legitimação universal, sem necessidade de demonstrar pertinência temática, e a Defensoria Pública não goze do mesmo prestígio, sendo duas instituições extremamente essenciais ao Estado brasileiro, cada uma nas suas respectivas funções, gozando do mais alto prestígio perante a sociedade. Assim, na percepção do citado julgador, admitir a necessidade de pertinência temática da Defensoria Pública, que é elencada como função essencial, seria uma clara e inequívoca violação ao princípio da isonomia em relação aos legitimados universais.*



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Atuação exitosa da Defensoria mineira em sede de controle abstrato de constitucionalidade***

### TJMG julga procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade da DPMG e suspende cobrança de taxas municipais em Sabará

Por Assessoria de Comunicação em 27 de agosto de 2020

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.0000.18.052074-4/000 proposta pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, em face de dispositivos do Código Tributário do município de Sabará.

Desta forma, foi confirmada a medida liminar, deferida no dia 9 de abril de 2019, que suspendeu a cobrança da “Taxa de Limpeza Pública”, da “Taxa de Conservação de Vias e Logradouros”, “Taxa de Expediente” e da “Taxa de Protocolo”, todas previstas na referida legislação.

Foi confirmada ainda que a legitimação do defensor público-geral para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade é universal, ou seja, dispensada a demonstração de pertinência temática.

O defensor público-geral, Gério Patrocínio Soares, ressaltou que “em apenas dez Estados as Defensorias Públicas possuem legitimação para o controle concentrado de constitucionalidade, e o reconhecimento expresso da legitimação universal em Minas Gerais é pioneiro no país”.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## A Defensoria Pública como interveniente: *amicus curiae* e *custos vulnerabilis* – atuação perante os Tribunais Superiores

A atuação da Defensoria Pública como instituição interveniente pode se dar tanto como *amicus curiae* quanto na condição de *custos vulnerabilis*. Em ambos os casos temos a hipótese de intervenção institucional em um processo judicial que visa ampliar a democratização do debate.

Exemplo: ADPF 442, ação que pede a descriminalização do aborto no Brasil até a 12ª semana de gestação (aborda a legitimidade democrática do STF para decidir sobre a questão). Apesar das resistências teóricas pontuais, o papel contramajoritário do controle judicial de constitucionalidade (consistente na invalidação dos atos editados por representantes eleitos pelo povo) tornou-se quase universalmente aceito. **A responsabilização penal de mulheres que optam pelo aborto fere a Constituição ao perpetuar a discriminação da mulher pobre e negra, o que potencializa o risco à vida e a violação de todos os demais direitos fundamentais em jogo. Esses são alguns dos argumentos que embasaram pedido de admissão como *amicus curiae* de várias Defensorias do Brasil.**

*"É dever deste Supremo Tribunal Federal, como instituição que tem por função precípua a guarda da Constituição, reconhecer a não RECEPÇÃO dos atos normativos que obstaculizam a operação da democracia e a proteção adequada e suficiente dos seus direitos fundamentais, em particular a tutela adequada do valor intrínseco da vida humana, em toda sua complexidade que assume no ordenamento constitucional."* (Voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez).



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Da admissibilidade da Defensoria Pública como “guardiã dos vulneráveis” no controle abstrato de constitucionalidade***

Fruto da criação da doutrina defensorial, com sólido lastro jurídico e já satisfatória aceitação jurisprudencial, a atuação como *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis ou fiscal da efetivação dos direitos dos vulneráveis) é um verdadeiro divisor de águas para a instituição e o ápice da potencialização de suas atividades em prol da realização de direitos fundamentais.

Trata-se de modalidade autônoma de intervenção processual da Defensoria Pública, feita em nome próprio, em que a instituição se manifesta na defesa de indivíduos ou grupos vulneráveis.

Convém lembrar, a título de ilustração, que no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública da União (DPU) foi admitida a atuar na qualidade de “guardiã dos vulneráveis” (intervenção em favor de comunidades indígenas).



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## ***Da admissibilidade da Defensoria Pública como “guardiã dos vulneráveis” no controle abstrato de constitucionalidade***

A instituição já havia sido admitida no bojo da citada ação, anteriormente, como *amicus curiae* ("amiga da corte"). Mas, essa figura jurídica tem limites em sua atuação, voltada apenas a fornecer subsídios para aprimorar a decisão. **O *amicus curiae* atua no “interesse institucional”, como terceiro interessado; como fiscal da ordem jurídica ao prestar, com sua expertise, informações relevantes complementares com finalidade instrutório-cooperativa, contribuindo assim com a pluralização e legitimação do debate judicial.**

Com efeito, **o papel do custos vulnerabilis não será de mero auxílio ao Judiciário, nem estará adstrito a uma cooperação por expertise, mas sim estará atrelado à defesa de vulneráveis através do posicionamento (vinculado) sobre questões que nesse grupo repercutam, caracterizando uma atuação em prol do “interesse organizacional”, entendido como vulnerabilidade além da econômica.**





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

***Da admissibilidade da Defensoria Pública como “guardiã dos vulneráveis” no controle abstrato de constitucionalidade***

**Na condição de “guardiã dos vulneráveis”, a Defensoria dispõe de amplos poderes processuais e recorribilidade ampla.**

Essa condição garante prerrogativas semelhantes às das partes do processo, como a de realizar requerimentos autônomos, de medida cautelar e de produção de provas, além da interposição de recursos e tempo regular de sustentação oral.

**No bojo da citada ADPF, Barroso lembrou que a habilitação da instituição na nova condição não substitui a voz das pessoas envolvidas nem lhes retira o seu protagonismo, mas soma esforços na defesa dos seus direitos. "Equilibra-se um pouco mais a balança de uma jurisdição constitucional que, em um país tão desigual, sempre foi mais acessível às elites políticas e econômicas", concluiu.**





# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

## Da admissibilidade da Defensoria Pública como “guardiã dos vulneráveis” no controle abstrato de constitucionalidade



### Requisitos

Ao admitir a participação da DPU na condição de “guardiã dos vulneráveis”, o ministro citou decisão do ministro Luís Roberto Barroso que autorizou a atuação da instituição na ADPF 709, na qual também se busca a defesa de interesses dos povos indígenas. Na avaliação de Fachin, também neste caso a Defensoria preenche os requisitos para atuar nessa condição.

Ele explicou que, diferentemente da figura do “amigo da corte”, que traz argumentos para auxiliar o Tribunal no julgamento da causa, a DPU poderá atuar em nome próprio para defender os direitos das populações mais necessitadas, conforme suas atribuições descritas no artigo 134 da Constituição Federal.

No caso dos autos, Fachin considerou comprovada a vulnerabilidade dos povos indígenas isolados e de recente contato em razão do risco real de seu desaparecimento caso não sejam concretizadas medidas que impeçam ou mitiguem o contato com a sociedade e garantam seus territórios. O ministro também verificou o alto grau de desproteção desse grupo, cujo isolamento impede que apresentem ações judiciais em nome próprio, sendo representados por organizações indígenas.

Para o ministro, autorizar essa condição à DPU reconhece “sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal”.



# Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos

***Da necessária expansão dos canais de acesso ao STF a novos atores sociais e a resignificação da esfera pública jurídica, via atuação da Defensoria Pública como legitimada para o controle abstrato***

Diante desse contexto, revela-se a importância da atuação da **Defensoria Pública como guardiã dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade**. Em tal condição, ela age nos casos em que já estejam sendo discutidos temas que reflitam nos necessitados (a fim de que possa reforçar a tese defensiva/protetiva). **Contudo, é necessário reconhecer que ela pode ir além... Deflagrando o próprio controle!**

Com efeito, imperioso torna-se reconhecer que a Defensoria – notadamente por sua finalidade institucional - também é dotada de legitimidade para o manejo das ações de controle abstrato no âmbito federal como legitimada direta. Atenção: A **PEC 61/2019** confere legitimidade ao chefe da **Defensoria Pública da União para o controle concentrado de constitucionalidade no plano federal e para a instauração do próprio Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**.

Esta abertura, além de fomentar o acesso de grupos estigmatizados da sociedade à jurisdição constitucional abstrata, também contribui para o fortalecimento de um cenário mais aberto ao diálogo e à construção coletiva das decisões na seara do Poder Judiciário, **propiciando uma jurisdição constitucional mais inclusiva e democrática**. A inclusão da instituição no controle abstrato trata-se de situação que – embora não prevista expressamente no texto legal – se impõe como realidade e condição da própria resignificação da jurisdição, encontrando amparo na interpretação sistemática do texto constitucional normativo.